

DECRETO N.º 49.173, DE 01/07/2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NAS ETAPAS DE LEVANTAMENTO, MONITORAMENTO, RESGATE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes, critérios técnicos e procedimentos administrativos relacionados ao requerimento e obtenção de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (AMMFS), em todas as suas etapas (levantamento; monitoramento; resgate; transporte e destinação da fauna silvestre), no âmbito do Município de Aracruz, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – SEMAM.

Art. 2º Estão sujeitas ao disposto neste Decreto áreas de influência de empreendimentos e todas as intervenções vinculadas a atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna e sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.609, de 03 de julho de 2023 e suas alterações, pelo Decreto Municipal n.º 45.116, de 06/10/2023 e demais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Não será exigida a AMMFS no âmbito do licenciamento ambiental quando a realização de estudos envolverem, comprovadamente, somente



metodologias não invasivas, salvo nos casos em que houver manifestação diversa da SEMAM.

Art. 3º A necessidade de obtenção de AMFS, para quaisquer etapas, será definida pela SEMAM com base na análise dos Termos de Referência, Estudos Ambientais e/ou Relatórios de Resultados de etapas anteriores, sendo os casos obrigatórios regulamentados por este Decreto.

Art. 4º As autorizações ambientais destinadas à supressão de vegetação, concedidas pelo órgão competente, não dispensam a obrigatoriedade de obtenção da AMMFS no que tange aos programas de proteção e manejo da fauna silvestre (levantamento, resgate, monitoramento, transporte ou destinação), devendo a AMMFS ser obtida junto à SEMAM antes da execução das atividades relacionadas à supressão.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I. Autorização Municipal de Manejo de Fauna Silvestre para fins de licenciamento ambiental (AMMFS): ato administrativo que autoriza, no âmbito do licenciamento ambiental municipal, a realização de ações com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade, pesquisa científica, estudos ambientais e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária;

II. Captura: procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;

III. Coleta: procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;

IV. Coleção biológica científica: coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação ex situ;

V. Destinação final de fauna impossibilitada de soltura: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo;

VI. Espécie nativa: refere-se a uma espécie ocorrente em sua área de distribuição natural;

VII. Espécie exótica: refere-se a uma espécie ocorrente fora de sua área de distribuição natural;

VIII. Ex situ: fora de seu habitat, fora do seu lugar de origem;

IX. Fauna impossibilitada de soltura: indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;



X. Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XI. Levantamento: procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;

XII. Material biológico: organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;

XIII. Metodologias não invasivas: metodologia utilizada para realização de estudos de fauna que não afetem o comportamento do animal significativamente, ou a sua integridade física, sendo estas aqui consideradas: observação direta, registro fotográfico e gravação de áudio ou vídeo;

XIV. Monitoramento: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;

XV. Plano de Trabalho para o Manejo de Fauna Silvestre: projeto executivo composto pela descrição das estruturas, métodos, objetivos, cronograma, localização, corpo técnico e materiais a serem utilizados na execução das atividades que envolvam o manejo da fauna silvestre, a ser apresentado pelo empreendedor como requisito obrigatório para balizar a análise para a AMMFS;

XVI. Posto de Triagem de Animais Silvestres: estrutura temporária destinada ao recebimento, triagem e atendimento veterinário emergencial de animais capturados na execução das atividades de manejo de fauna silvestre no Licenciamento Ambiental;

XVII. Resgate: procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local, incluindo as ações necessárias para o afugentamento, captura, coleta e destinação ativa de animais/ninhos, devido à ameaça por impacto ambiental;

XVIII. Soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I – Do Requerimento

Art. 6º O manejo da fauna silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal deverá ser previamente autorizado pela SEMAM, através de uma AMMFS.



Parágrafo único. O manejo da fauna silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual deverá ser autorizado pelo órgão licenciador, não sendo de competência da SEMAM.

Art. 7º As etapas de manejo de fauna silvestre que dependem da AMMFS, sempre que estas envolverem, mesmo que potencialmente, captura, coleta e/ou transporte de material biológico, são:

- I. Levantamento de fauna;
- II. Monitoramento de fauna;
- III. Resgate de fauna;
- IV. Coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O transporte/destinação dos animais estará abrangido pelas próprias AMMFS das etapas I, II e III definidas neste artigo, quando dentro dos limites do estado do Espírito Santo.

Art. 8º O requerimento de AMFS deverá ser protocolizado na SEMAM, para qualquer etapa referida no art. 7º, mediante a apresentação de Plano de Trabalho e da documentação exigida nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre deverá conter, no mínimo, as informações exigidas nos Termos de Referência (TRs) específicos para cada etapa do manejo de fauna silvestre, disponibilizados pela SEMAM em seu endereço eletrônico, além do estabelecido neste Decreto e demais regulamentos.

§ 2º A documentação a seguir deverá ser protocolizada por meio eletrônico, sendo os documentos apresentados no formato digital, conforme definido pela SEMAM:

- I. Formulário de Requerimento de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no Licenciamento Ambiental Municipal (RAMFSLA), devidamente preenchido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEMAM;
- II. Certificado de Regularidade (válido) de inscrição no Cadastro Técnico Federal gerido pelo IBAMA, para o CNPJ do empreendedor, para o CNPJ da empresa consultora e para o CPF dos responsáveis técnicos, salvo quando não aplicável;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todos os profissionais responsáveis técnicos pelos estudos/atividades de cada grupo faunístico, comprovadamente válida;
- IV. Cópia de 3 (três) comprovações da experiência profissional com os grupos da fauna a serem manejados, para cada técnico, caso não estejam devidamente registrados no Cadastro Técnico de Profissional de Fauna do IEMA;
- V. Procuração do representante legal com poderes específicos a terceiros para a realização dos estudos, objeto do requerimento da Autorização de Manejo de Fauna



Silvestre, quando este não for realizado diretamente pelo titular do processo de licenciamento, incluindo a fase de aprovação do Termo de Referência do estudo ambiental;

VI. Carta de aceite (original ou cópia) do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres que receberá os animais para reabilitação e soltura, apenas para a etapa de Resgate, em conformidade com o estabelecido neste Decreto;

VII. Carta de aceite de material biológico em coleção científica;

VIII. Cópia da carteira do conselho de classe, quando aplicável;

IX. Cópia do Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre, expedido pelo IEMA, conforme Capítulo III.

§ 3º Para empreendimentos cujo manejo de fauna causar impacto direto em Unidades de Conservação (UC), bem como em suas Zonas de Amortecimento, é obrigatória a obtenção prévia da anuência do órgão gestor da UC, sobre o Plano de Trabalho.

§ 4º Caso o empreendimento possua um processo de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre – AMFS no Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, deverá ser informado no Formulário de Requerimento da AMMFS o número do Processo e da Autorização emitida pelo órgão ambiental estadual, bem como sua validade.

Art. 9º O Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre citado no art. 8º deverá ser elaborado e executado por profissionais com formação e habilitação compatíveis para realização das atividades para cada grupo de fauna, devendo apresentar experiência comprovada de no mínimo 3 (três) trabalhos realizados com os grupos da fauna a que se propuserem a manejar.

§ 1º Serão aceitos como documentos comprobatórios de experiência, o acervo técnico profissional, ARTs, artigos científicos publicados, dissertações, teses ou cópia de AMFS comprovando participação como assistente técnico de nível superior.

§ 2º Os profissionais que não dispuserem de comprovação de experiência em manejo ou estudos no táxon proposto só poderão executar as atividades propostas na condição de assistentes técnicos.

Seção II – Da Análise

Art. 10. A SEMAM terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de formalização do requerimento de AMMFS, para a análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

I. pela emissão da Autorização;

II. pela exigência de complementação na forma de adequações e informações adicionais;

III. pelo indeferimento da solicitação.



Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa, quando houver necessidade de esclarecimentos ou informações técnicas complementares, a partir da notificação ao interessado até a data da entrega das exigências solicitadas.

Art. 11. Quando constatada a necessidade de adequação ou de complementação do requerimento, a SEMAM solicitará sua reformulação total ou parcial.

§ 1º Caberá ao interessado atender às exigências de esclarecimentos e informações complementares dentro do prazo estabelecido pela SEMAM, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 2º A solicitação de esclarecimentos e complementações dos documentos apresentados, pela autoridade licenciadora, justificadamente, ocorrerá de uma única vez, exceto quando decorrentes de fatos novos.

§ 3º O não atendimento no prazo estabelecido ou a inconformidade das complementações apresentadas pelo empreendedor implicará no indeferimento do requerimento da AMMFS, cabendo pedido revisional.

§ 4º O indeferimento do requerimento pelo não atendimento das complementações não impedirá a apresentação de novo requerimento de AMMFS à SEMAM, mediante abertura de novo processo.

Seção III – Da Emissão

Art. 12. A AMMFS será emitida em nome do empreendedor, que atenderá as exigências legais requeridas e estará sujeito às penalidades cabíveis, no caso de descumprimento, e conterà informações sobre a empresa executora e dos profissionais responsáveis pela execução dos estudos.

Parágrafo único. Após a emissão da AMMFS, quaisquer alterações necessárias na Autorização e/ou referentes ao Plano de Trabalho (equipes, pontos amostrais, metodologias etc.) devem ser solicitadas por ofício, fazendo referência ao número do processo correspondente, mediante apresentação dos itens a serem alterados, da documentação pertinente e das respectivas justificativas técnicas, para análise e aprovação prévia pela SEMAM, que emitirá AMMFS retificadora, quando couber.

Art. 13. A AMMFS emitida terá seu prazo de validade estipulado pela SEMAM em acordo com o Plano de Trabalho aprovado, respeitada cada etapa definida no art. 7º, podendo ser renovada, mediante requerimento protocolado em até 30 (trinta) dias



antes do vencimento da AMMFS vigente, ficando o empreendedor previamente autorizado a continuar as atividades descritas até a emissão de nova AMMFS.

§ 1º Caberá pedido de prorrogação do prazo de vigência da AMMFS nos casos em que não houver alteração na equipe técnica ou no Plano de Trabalho aprovado.

§ 2º Em caso de necessidade de paralisação temporária das atividades de manejo de fauna, fases de resgate ou monitoramento, o titular da AMMFS poderá requerer a suspensão do prazo de validade da AMMFS, mediante apresentação de documentos/justificativas técnicas que comprovem a necessidade da paralisação, os quais serão analisados pela SEMAM com posterior emissão de ofício comunicando a conclusão sobre a viabilidade ou não do pleito, o prazo de suspensão e demais orientações cabíveis.

Seção IV – Da Execução e Resultados

Art. 14. Durante a execução dos trabalhos em campo será obrigatório o porte da AMMFS por todos os membros da equipe técnica envolvida.

Parágrafo único. A SEMAM não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o executor, nem aceitará como justificativa qualquer ocorrência decorrente desse inter-relacionamento.

Art. 15. Para cada etapa do manejo de fauna silvestre será exigida a entrega de relatórios de resultados das atividades realizadas, planilhas de dados brutos de registro de espécimes e relatório fotográfico, conforme periodicidade aprovada na obtenção da AMMFS.

§ 1º O relatório final do Plano de Trabalho da etapa de levantamento de fauna poderá ser o Estudo Ambiental apresentado para o licenciamento, desde que atenda ao estabelecido no caput.

§ 2º Nos demais casos, os relatórios de resultados deverão obedecer aos respectivos TRs, e serão pré-requisitos para solicitação da AMMFS da etapa seguinte.

§ 3º Os dados brutos de ocorrência de espécies deverão ser apresentados em planilha digital, cujo modelo será disponibilizado no endereço eletrônico da SEMAM.

Art. 16. Nas etapas de levantamento, resgate ou monitoramento, quando da utilização de metodologias que não envolvam, de forma efetiva ou potencial, a morte de espécimes, fica facultada a coleta de indivíduos, desde que justificado tecnicamente e aprovado no Plano de Trabalho, salvo em caso de dúvida taxonômica, cuja coleta será obrigatória.



§ 1º Os espécimes coletados deverão ser depositados na Instituição conforme carta de aceite apresentada, para a qual fica permitido o transporte de material biológico.

§ 2º Quando a captura do animal resultar na morte do exemplar, os espécimes devem ser enviados às coleções científicas ou didáticas, conforme carta de aceite, ou segundo destinação indicada pela SEMAM em casos específicos, mediante justificativa técnica.

§ 3º O encaminhamento dos animais para a coleção científica deverá ser realizado com a identificação taxonômica ao nível de espécie de todos os indivíduos coletados, quando possível, acompanhados dos metadados, e no mínimo:

- I. Informações sobre a data, local e forma de registro de cada espécime, incluindo coordenada geográfica;
- II. Identificação do Coletor.

§ 4º A eutanásia de animais coletados deverá estar descrita no Plano de Trabalho e ser executada segundo os ritos e procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outro órgão competente, ou, na falta deste, outro aprovado pela SEMAM.

§ 5º Espécime de fauna silvestre exótica capturado durante os estudos não poderão ser reintroduzidos no ambiente natural e deverão ser destinadas de acordo com proposta no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 17. Junto aos relatórios de resultados das atividades de manejo de fauna, para quaisquer etapas, deverá ser apresentado documento original ou cópia das instituições, comprovando o recebimento dos animais capturados/coletados, que deverá incluir:

- I. O número de animais depositados;
- II. A identificação taxonômica ao nível de espécie;
- III. Identificação da atividade de manejo de fauna, constando a descrição da atividade, nome do empreendimento, número da AMMFS, número do processo e instituição do licenciamento ambiental;
- IV. Identificação do depositante;
- V. Identificação e assinatura da instituição recebedora dos animais;
- VI. Número de tombo de cada animal, quando possível.

Art. 18 A SEMAM poderá realizar vistoria a qualquer momento durante a execução das atividades prevista na AMMFS, visando seu acompanhamento e fiscalização.

Seção V – Das Especificidades de Cada Etapa



Art. 19. A obtenção de AMMFS para a etapa de Levantamento de Fauna, quando exigida no âmbito do processo de licenciamento ambiental, destinada à elaboração de avaliação de impactos ambientais, deverá ocorrer previamente à execução dos estudos.

Parágrafo único. Os Termos de Referência para Estudos de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou outros estudos ambientais, elaborados pela SEMAM ou pelo empreendedor, deverão conter a proposta detalhada do Plano de Trabalho para o diagnóstico da fauna.

Art. 20. A realização do resgate de fauna será obrigatória nos seguintes casos, sem impedimento a outras situações verificadas durante análise de impactos no processo de licenciamento, devendo a AMMFS ser obtida junto à SEMAM antes da execução das atividades relacionadas:

I. Quando houver supressão de vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, ou em brejos e áreas naturalmente alagadas;

II. Quando da ocorrência de espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção na área de influência do empreendimento, segundo diagnóstico do estudo ambiental;

III. Supressão de habitat terrestre ou aquático por enchimento ou depleção de lagos, lagoas e barragens;

IV. Demais supressões de habitat significativo para a fauna silvestre, ou casos omissos, quando a SEMAM julgar necessário e mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. A SEMAM poderá dispensar a obrigatoriedade da realização do resgate de fauna no caso de intervenções/atividades em que o impacto sobre a fauna silvestre se comprove pouco significativo e mediante aplicação de medidas compensatórias no processo de licenciamento ambiental.

Art. 21. A utilização ou instalação de Posto de Triagem de Animais Silvestres será indispensável sempre que o resgate de fauna for obrigatório cuja implantação e manutenção deverão ser de inteira responsabilidade do empreendedor.

§ 1º O posto de Triagem de Animais Silvestres deverá ser composto, no mínimo por:

I. Equipamentos destinados a acomodação temporária dos animais resgatados (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, gaiolas, etc.), bem como para seu transporte e destinação;

II. Local adequado para recepção e triagem (tenda temporária fechada, contêiner, estrutura de madeira, alvenaria, etc., respeitado o porte do programa de resgate de fauna), de forma a proteger os animais das intempéries e fugas, bem como para o acolhimento para procedimentos necessários ao bem-estar do animal;

III. Ambiente apropriado para realização de procedimentos veterinários de primeiros socorros;



IV. Equipamentos adequados à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

§ 2º As características e dimensões da estrutura deverão ser baseadas nas informações do levantamento de fauna pretérito, no tamanho da área impactada e no tamanho da área influência do empreendimento, devendo constar no Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre da etapa de resgate, transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna.

§ 3º O Posto de triagem deverá estar localizado na área da intervenção ou nas proximidades, permitindo a rápida triagem dos animais e atendimento emergencial aos animais feridos.

Art. 22. Após a entrada e avaliação do animal no Posto de Triagem de Animais Silvestres, aqueles que não estiverem aptos para soltura imediata deverão ser encaminhados para Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, autorizados pela SEMAM.

Parágrafo único. Antes de serem encaminhados para Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, os animais, nos casos de necessidade de atendimento veterinário especial, emergencial ou cirúrgico, poderão ser destinados para Clínicas Veterinárias comprovadamente aptas a receberem animais silvestres, sob acompanhamento e responsabilidade de profissional habilitado qualificado em animais silvestres.

Art. 23. O relatório final do programa de resgate de fauna deverá conter as informações sobre os animais destinados aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Quantidade de animais enviados ao Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres;
- II. Identificação ao nível de espécie de todos os animais resgatados;
- III. Descrição das condições físicas de cada animal quando da entrada do animal do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres;
- IV. Descrição básica do tratamento dado ao animal;
- V. Tempo de internação do animal;
- VI. Descrição das condições físicas de cada animal quando da saída do animal do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres;
- VII. Destinação do animal após o tratamento.

Art. 24. É obrigatória a presença de médico veterinário na equipe técnica que realizará o Manejo de Fauna Silvestre na atividade de resgate ou a apresentação de um plano de atendimento veterinário que garanta o atendimento de emergência, que contemple Hospital ou Clínica Veterinária especializada em atendimentos de animais silvestres, em um raio menor que 30 km.



§ 1º Caso haja a presença de médico veterinário na equipe técnica, este deverá ter especialidade em animais silvestres comprovada através da apresentação de no mínimo, 03 (três) Anotações de Responsabilidade Técnica, publicações científicas e/ou curso de especialização em animais silvestres, devendo ser este um dos responsáveis técnicos, salvo quando dispensado pela SEMAM.

§ 2º A prestação dos serviços veterinários deverá estar disponível para o acionamento de resgates durante todo período da atividade pleiteada, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 3º O Hospital ou a Clínica Veterinária contratada, deverá disponibilizar de forma ininterrupta o atendimento Médico Veterinário integral para os animais sob sua tutela; ou seja, deve existir um Médico Veterinário plantonista sempre disponível aos animais resgatados durante a atividade e enquanto estiver sob responsabilidade da empresa, até o momento de sua soltura.

§ 4º A empresa deverá apresentar no referido plano, estrutura física para atender de forma adequada e digna as situações demandadas de atendimento urgente e emergente dos animais que realmente são alvo do resgate. Neste contexto, a estrutura física utilizada no atendimento Médico Veterinário deverá permitir o atendimento individual de cada animal resgatado de forma como preconiza a execução de serviços.

Art. 25. É obrigatória a realização de treinamento específico de diminuição de impacto sobre a fauna em atividades de supressão, para toda a equipe técnica que participará da supressão de vegetação, da mesma maneira os demais envolvidos, tais como tratoristas, caminhoneiros, operadores de motosserras da empresa ou terceirizados, e em manejo de fauna para a equipe que irá realizar a atividade de resgate de fauna silvestre.

Parágrafo único. A proposta de treinamento deverá ser apresentada no Plano de Trabalho e a comprovação de sua execução deverá constar lista de presença e relatório fotográfico, conforme determinado em condicionante específica.

Art. 26 Os animais resgatados, em qualquer fase do licenciamento, e soltos em ambiente natural, poderão participar de programa de monitoramento para avaliar sua sobrevivência, adaptação e impactos ao local de soltura.

§ 1º A necessidade de realização do Monitoramento de Fauna Silvestre será definida no processo de licenciamento, ouvida a SEMAM, mediante análise dos estudos ambientais, relatórios de resultados das etapas de Levantamento e de Resgate de Fauna e demais procedimentos que julgue pertinente, salvo quando dispensado automaticamente por instrumento legal válido.



§ 2º Os Monitoramentos da Fauna poderão ser realizados antes da fase de implantação do empreendimento (Monitoramento Pré-implantação) e após a implantação (Monitoramento Pós-implantação), para avaliar o impacto do empreendimento sobre a fauna silvestre.

§ 3º Todo e qualquer animal considerado apto para soltura deverá ser seguramente identificado e individualmente marcado, no mínimo, com anilhas, brincos ou tatuagens, para permitir monitoramento posterior, mesmo que fortuito ou esporádico.

§ 4º O programa de monitoramento de que trata o caput será obrigatório para as espécies ameaçadas de extinção, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 02, DE 10 DE JULHO DE 2015, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 27. A solicitação de autorização para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos poderá ocorrer em qualquer fase do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DE FAUNA SILVESTRE

Art. 28. O município de Aracruz não realizará Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre próprio, e aceitará como comprovação de experiência para o grupo determinado, o Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre, instituído pelo IEMA, através da Instrução Normativa N.º 010/2021.

§ 1º O Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre emitido pelo IEMA, será utilizado como documento válido no âmbito do município de Aracruz com a finalidade de dispensar a reapresentação dos documentos comprobatórios e dar maior agilidade na análise técnica dos requerimentos de AMMFS.

§ 2º A apresentação do Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre emitido pelo IEMA não possui caráter obrigatório e terá como finalidade a dispensa da apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no inciso IV do §2º, art. 8º deste Decreto, para dar maior agilidade na análise técnica dos requerimentos de AMMFS.

§ 3º A apresentação do Cadastro Técnico não exige o profissional da apresentação de ART, registro no Conselho de classe e/ou quaisquer outros documentos exigidos pela SEMAM ou pelos órgãos de classe, a cada novo requerimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3700380031003700330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 29. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução dos Planos de Trabalho do Programa de Manejo de Fauna Silvestre, a SEMAM procederá com a aplicação das penalidades cabíveis, não isentando de comunicação ao Conselho de Classe, quando aplicável.

Art. 30. A AMMFS será válida somente nos limites do município de Aracruz, com exceção do transporte e destinação dos animais, que poderá ser realizado dentro dos limites do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade do transporte de fauna para fora dos limites do território do município de Aracruz, ficará a cargo do responsável a obtenção das autorizações e licenças que forem pertinentes.

Art. 31. O transporte de animais vivos deverá ser realizado em caixas e recipientes próprios para cada táxon e deverá ser feito em condições que ofereçam a máxima segurança aos animais, evitem a sua fuga e minimizem o estresse.

Art. 32. Todos os animais capturados em qualquer etapa do Manejo de Fauna Silvestre deverão ser identificados até o nível de espécie, salvo nas situações em que a SEMAM exigir condição diversa.

Art. 33. Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre e os Relatórios de Resultados deverão conter assinatura original de todos os responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

Art. 34. A concessão da AMMFS não exime o empreendedor ou o executor dos estudos, da apresentação dos demais instrumentos e/ou autorizações exigidas pelo órgão licenciador, mediante embasamento em parecer técnico.

Art. 35. A SEMAM poderá, por decisão técnica justificada, modificar os procedimentos relativos ao Manejo de Fauna Silvestre, dando a devida divulgação, e/ou requerer estudos ambientais complementares.

Art. 36. Este Decreto e seus anexos estarão disponíveis no sítio eletrônico da SEMAM, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. Os formulários que forem necessários para fins de formalização do processo, bem como a lista de documentos obrigatórios exigidos, serão publicados por Portaria específica da SEMAM, bem como disponibilizados no sítio eletrônico da PMA/SEMAM, contendo a informação da versão e data de disponibilização.



Art. 37. A SEMAM poderá criar uma comissão de fauna destinada a analisar os requerimentos que visam a obtenção da AMMFS, em todas as suas etapas (levantamento, monitoramento, resgate, transporte e destinação da fauna silvestre), no âmbito do município de Aracruz, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. O procedimento que se refere este Decreto poderá ser prestado mediante a cobrança de Taxa, que será instituída por lei específica.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

